

2025/1403

17.7.2025

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1403 DA COMISSÃO

de 16 de julho de 2025

**relativo à autorização de óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill. como aditivos em alimentos para todas as espécies animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) As substâncias óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill. foram autorizadas por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Essas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização do óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e do óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill. como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que as substâncias em causa fossem igualmente autorizadas para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deve ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 17 de setembro de 2024 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>, que o óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams é seguro até ao nível de utilização de 14 mg/kg de alimento completo para todas as espécies animais e que o óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill. é seguro até determinadas concentrações máximas especificadas para cada espécie. Determinou igualmente que a utilização do óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e do óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill., nas condições de utilização propostas, é segura para os consumidores e para o ambiente. A Autoridade concluiu que o óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e o óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill. devem ser considerados irritantes para a pele e os olhos, bem como sensibilizantes cutâneos e respiratórios. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que o óleo das folhas de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e o óleo dos botões florais de *Lavandula angustifolia* Mill. são reconhecidos como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

<sup>(3)</sup> EFSA Journal, 2024, vol. 22, n.º 10, artigo e9015, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9015>.

<sup>(4)</sup> EFSA Journal, 2024, vol. 22, n.º 10, artigo e9017, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9017>.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e o óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill. preenchem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização dessas substâncias, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores dos aditivos.
- (7) A Comissão considera que não existem motivos de segurança que exijam a fixação de níveis máximos para o óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e o óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill. A fim de permitir um melhor controlo, o teor máximo recomendado deve ser indicado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas em causa.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

#### Artigo 2.º

##### Medidas transitórias

1. Os aditivos para a alimentação animal óleo essencial de salva-espanhola obtido a partir de *Salvia officinalis* ssp. *lavandulifolia* (Vahl) Gams e óleo essencial de lavanda obtido a partir de *Lavandula angustifolia* Mill., tal como autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que os contenham, que sejam produzidos e rotulados antes de 6 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de agosto de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 6 de agosto de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de agosto de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 6 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de agosto de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de julho de 2025.

*Pela Comissão*

*A Presidente*

Ursula VON DER LEYEN

\_\_\_\_\_

| Número de identificação do aditivo para a alimentação animal                | Aditivo                           | Composição, fórmula química, descrição e método analítico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo                                                           | Teor máximo | Outras disposições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Fim do período de autorização |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|                                                                             |                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             |              | mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                               |
| Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes |                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             |              |                                                                       |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                               |
| 2b413-eo                                                                    | Óleo essencial de salva-espanhola | <p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial obtido a partir das folhas de <i>Salvia officinalis</i> ssp. <i>lavandulifolia</i> (Vahl) Gams (sinónimo: <i>S. lavandulifolia</i> Vahl.)</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de salva-espanhola: Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa (CdE) <sup>(1)</sup>, obtido a partir das folhas de <i>Salvia officinalis</i> ssp. <i>lavandulifolia</i> (Vahl) Gams por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8016-65-7<br/>Número EINECS: 290-272-9<br/>Número FEMA: 3003<br/>Número CdE: 413</p> <p>Especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Cânfora: 11 - 36 %</li><li>— 1,8-Cineol (eucaliptol): 10 - 30 %</li><li>— α-Pineno (pin-2(3)-eno): 4 - 11 %</li><li>— d-Limoneno: 2 - 6 %</li><li>— Tujonas: 0,001 %</li></ul> | Todas as espécies animais   | —            | —                                                                     | —           | <div><div>1.</div><div>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</div></div> <div><div>2.</div><div>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</div></div> <div><div>3.</div><div>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte:<br/><br/>«Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 14 mg».</div></div> <div><div>4.</div><div>O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que os níveis de utilização que figuram no rótulo da pré-mistura tenham como resultado níveis superiores aos referidos no ponto 3.</div></div> | 6 de agosto de 2035           |

| Número de identificação do aditivo para a alimentação animal | Aditivo | Composição, fórmula química, descrição e método analítico                                                                                                                                                                          | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo                                                           | Teor máximo | Outras disposições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Fim do período de autorização |
|--------------------------------------------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|                                                              |         |                                                                                                                                                                                                                                    |                             |              | mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                               |
|                                                              |         | <i>Método analítico</i> (2)<br><br>Para a determinação do 1,8-cineol e da cânfora (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal:<br>— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 3526) |                             |              |                                                                       |             | 5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória. |                               |

<sup>(1)</sup> *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).

| Número de identificação do aditivo para a alimentação animal | Aditivo | Composição, fórmula química, descrição e método analítico | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo                                                           | Teor máximo | Outras disposições | Fim do período de autorização |
|--------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|--------------------|-------------------------------|
|                                                              |         |                                                           |                             |              | mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % |             |                    |                               |

**Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes**

|          |                           |                                                                                                                                                                  |                           |   |   |   |                                                                                          |                     |
|----------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---|---|---|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 2b257-eo | Óleo essencial de lavanda | <p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial obtido a partir dos botões florais frescos de <i>Lavandula angustifolia</i> Mill.</p> <p>Forma líquida</p> | Todas as espécies animais | — | — | — | 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. | 6 de agosto de 2035 |
|----------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---|---|---|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|

| Número de identificação do aditivo para a alimentação animal | Aditivo | Composição, fórmula química, descrição e método analítico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo                                                           | Teor máximo | Outras disposições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Fim do período de autorização |
|--------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|                                                              |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                             |              | mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                               |
|                                                              |         | <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de lavanda:<br/>Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa <sup>(1)</sup>, obtido a partir dos botões florais frescos de <i>Lavandula angustifolia</i> Mill. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8000-28-0<br/>Número EINECS: 289-995-2<br/>Número FEMA: 2622<br/>Número CdE: 257</p> <p>Especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Acetato de linalilo: 25 - 47 %</li><li>— Linalol: 20 - 45 %</li><li>— 4-Terpinenol: 0,1 - 8 %</li><li>— (Z)-β-Ocimeno: &lt; 10 %</li></ul> <p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Para a determinação do acetato de linalilo e do linalol (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 3515)</li></ul> |                             |              |                                                                       |             | <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</p> <p>3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte:</p> <p>«Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— 12 mg para perus de engorda,</li><li>— 9 mg para frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda,</li><li>— 9 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução,</li><li>— 9 mg para aves ornamentais,</li><li>— 13 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução,</li><li>— 19 mg para suínos de engorda,</li></ul> |                               |

| Número de identificação do aditivo para a alimentação animal | Aditivo | Composição, fórmula química, descrição e método analítico | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo                                                           | Teor máximo | Outras disposições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Fim do período de autorização |
|--------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|                                                              |         |                                                           |                             |              | mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                               |
|                                                              |         |                                                           |                             |              |                                                                       |             | <ul style="list-style-type: none"> <li>— 16 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os suídeos,</li> <li>— 16 mg para suínos de engorda de espécies menores de suídeos,</li> <li>— 23 mg para todos os suídeos destinados a reprodução,</li> <li>— 39 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses,</li> <li>— 35 mg para ovinos e caprinos,</li> <li>— 35 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, camelídeos de engorda,</li> <li>— 22 mg para todos os restantes ruminantes, todos os restantes camelídeos,</li> <li>— 35 mg para equídeos,</li> <li>— 14 mg para leporídeos,</li> <li>— 39 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes,</li> <li>— 30 mg para cães,</li> <li>— 7 mg para gatos,</li> <li>— 30 mg para peixes ornamentais,</li> <li>— 7 mg para outras espécies e categorias.».</li> </ul> |                               |

| Número de identificação do aditivo para a alimentação animal | Aditivo | Composição, fórmula química, descrição e método analítico | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo                                                           | Teor máximo | Outras disposições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Fim do período de autorização |
|--------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|                                                              |         |                                                           |                             |              | mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                               |
|                                                              |         |                                                           |                             |              |                                                                       |             | <div>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que os níveis de utilização que figuram no rótulo da pré-mistura tenham como resultado níveis superiores aos referidos no ponto 3.</div> <div>5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</div> |                               |

<sup>(1)</sup> *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).